

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 346, DE 2007**

**(MENSAGEM N.º 22/2007)**

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o reconhecimento de títulos de medicina expedidos em Cuba, celebrado em Havana em 15 de setembro de 2006.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tem por finalidade aprovar o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre os governos brasileiro e cubano, em Havana, em 15 de setembro de 2006.

O objetivo do referido acordo é o reconhecimento de diplomas de medicina expedidos a brasileiros em Cuba, para fins de exercício legal da profissão médica no Brasil.

A Mensagem n.º 22, de 2007, do Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, acompanhada do texto do Ajuste Complementar ao Acordo com a República de Cuba.

A Exposição de Motivos ressalta que o texto do Ajuste Complementar estabelece critérios para o reconhecimento no Brasil dos títulos de medicina expedidos em Cuba, e tem o objetivo de *“solucionar o problema dos estudantes brasileiros graduados em entidades de ensino superior de*

*medicina na República de Cuba que, ao retornarem ao Brasil, desejam aqui ser habilitados, em caráter permanente e definitivo, a exercer sua profissão".* Ainda segundo a Exposição de Motivos, o Ajuste Complementar faz parte do esforço do governo brasileiro no sentido de promover a integração dos países latino-americanos em todas as áreas.

O ato internacional em apreço conta com apenas onze artigos, incluindo os que estabelecem regras formais e comuns aos atos internacionais, tais como o procedimento de denúncia do ato, a possibilidade de emendamento e os mecanismos de solução de controvérsias. O conteúdo material do ato internacional está concentrado nos artigos I a IV, especialmente o artigo II.

O artigo I define como beneficiários do Acordo apenas os cidadãos brasileiros, para fins de exercício legal da profissão médica no Brasil.

O artigo II estabelece que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde coordenarão, por intermédio de Comissão Nacional, a ser constituída por Portaria Interministerial, a elaboração de exame nacional, teórico e prático, para reconhecimento de diploma de medicina, obtido por brasileiros em Cuba, sempre que a Comissão Nacional comprovar a inexistência de compatibilidade curricular.

Os artigos III e IV determinam que o reconhecimento dos títulos de graduação em medicina por compatibilidade curricular será efetuado pelas universidades públicas brasileiras designadas pela Comissão Nacional citada no artigo II, e que tais universidades poderão celebrar convênios com a Escola Latino-Americana de Ciências Médicas (ELAM), com vistas à complementação curricular do ensino de medicina em Cuba, nos aspectos de doenças tropicais e de organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional acatou o parecer do Relator, Deputado Nilson Mourão, que opinou pela aprovação do texto do Ajuste Complementar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado.

O parecer do ilustre Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional afirma que o ato internacional em apreço "abre espaço para que os diplomas possam ser revalidados sem a necessidade de realização do exame, desde que haja compatibilidade curricular".

Ainda segundo o parecer do relator, o texto do Ajuste Complementar está adequado à norma interna brasileira relativa à revalidação de títulos estrangeiros, nos termos do art. 48, § 2º da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)<sup>1</sup> e do parágrafo único do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Educação (Res. CNE/CES n.º 1/2002)<sup>2</sup>. Por fim, esclarece o relatório que a parte final da redação do artigo II (“*sempre que a Comissão nacional comprove a inexistência de compatibilidade curricular*”) suscitou interpretações dúbias quanto à adequação ao princípio da autonomia universitária, e que para resolver este possível conflito de interpretação está sendo promovida ligeira alteração da redação do trecho mencionado.

A proposição tramita em regime de urgência, e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída simultaneamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e às Comissões de Seguridade Social e Família e Educação e Cultura.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 346, de 2007.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 9.394/1996. Art. 48. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

<sup>2</sup> Resolução CNE n.º 1/2002. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é **dispensável** nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o previsto no parágrafo único do art. 4º de nossa Lei Maior, que garante que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 346, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator